



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 195-56.2012.6.21.0006(PC)

PROCEDÊNCIA: IPÊ-RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO
RECORRENTE: NEUDI JOSÉ BALANCELLI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADORA. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1. Irregularidade substancial que não restou excluída pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato NEUDI JOSÉ BALANCELLI, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 35-36), o candidato se manifestou às fls. 38-77.

Em Relatório final de exame (fl. 78), o perito apontou as seguintes irregularidades: o candidato utilizou recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integravam o seu patrimônio quando do registro da candidatura, bem como houve a realização de gastos exorbitantes com combustível, uma vez que existe comprovante referente à abastecimento de 69,014 litros e 103,52 litros, superando assim a capacidade de abastecimento do veículo utilizado na campanha.

O Ministério Público *a quo* (fls. 79-80), opinou pela rejeição das contas.

Sobreveio sentença (fl. 81, verso), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III da Lei 9.504/97 (Lei das eleições).

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 84-97), alegando, em suma, não ter declarado o veículo JAC3 quando do registro da candidatura pelo fato do automóvel estar registrado no nome de sua esposa. Quanto ao excesso de gastos com combustível, aduz ter aberto uma conta corrente junto ao fornecedor de combustível, para registrar os abastecimentos realizados, sendo emitidos documentos fiscais no momento do pagamento e não do efetivo abastecimento.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 82), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 83), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme bem apontado pelo perito, verifica-se às fls. 27-28 dos autos recibos eleitorais referentes a gastos com combustíveis que totalizam R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) isto em um único dia - 04/10/2012 e 17/08/2012.

Considerando que o candidato utilizou apenas um veículo, que possui capacidade de abastecimento de 48 litros (fl. 76), o referido gasto equivale ao abastecimento de mais de um tanque de combustível em um único dia.

Em que pese o recorrente alegar que abriu uma conta junto ao fornecedor de combustível, inexistente nos autos prova do alegado, como bem referido na sentença do Juízo *a quo* (fl. 81, verso):

“(...) Se o fato tem a devida explicação, esta não foi dada à Justiça Eleitoral, podendo o agir do candidato estar disfarçando a entrega de combustível a outrem, eleitor ou colaborador da campanha. (...)”

Deste modo, resta configurada inconsistência insuperável na presente prestação de contas.

A jurisprudência manifesta-se pela desaprovação das contas em casos semelhantes, conforme colaciono:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO - IRREGULARIDADE FORMAL - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS - USO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DE SOBRA DE CAMPANHA - **DESPESA COM COMBUSTÍVEL EM VALOR INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS UTILIZADOS** - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E AQUELES OBTIDOS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.” (TRE – SC - PRESTACAO DE CONTAS n.º 1449880, Relator(a) OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO, DJE - Diário de JE, Data 19/01/2011)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. COMITÊ FINANCEIRO. INCONGRUÊNCIA ENTRE RECEITAS E DESPESAS. GASTO DE COMBUSTÍVEL. DESARRAZOADO. VEÍCULOS E TRANSPORTE DE ELEITORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS. FALHAS QUE NÃO PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. A reforma eleitoral advinda da Lei n.º 12.034/2009, acrescentando o § 6.º no art. 30 da Lei n.º 9.504/97, possibilita a interposição de recurso especial ao colendo TSE, havendo as hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4.º do art. 121 da CF, no prazo de três dias, a contar da publicação do julgado, em face de decisão que julga as contas de candidatos, não havendo que se falar em afronta ao devido processo legal. Em face da obrigatoriedade de abertura de contas bancárias pelos comitês financeiros, a não coincidência das receitas e despesas declaradas na prestação de contas com a movimentação bancária na conta corrente aberta para a campanha faz com que a real movimentação financeira da campanha não seja demonstrada de forma fidedigna. **Gasto com combustíveis em valor considerável (R\$ 42.600,00) é absolutamente desproporcional ao número de veículos disponíveis para campanha, especialmente nos mais de sessenta abastecimentos feitos à véspera do pleito sem que houvesse veículos cedidos ou locados para a campanha do Comitê. (...)**”(TRE -MS - RECURSO ELEITORAL n.º 369, Relator(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Data 19/5/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA JUSTIFICAR GASTOS. Face ao caráter sumariíssimo do processo de prestação de contas, a dilação probatória específica para averiguar ilegalidades na arrecadação e gastos de campanha devem ser requeridas em ações próprias para esse fim. 2. DOADOR COM CNPJ IRREGULAR. A regularidade da situação do CNPJ deve ser aferida pela Receita Federal do Brasil e não tem ressonância na seara eleitoral. 3. **DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESPROPORCIONAL AO QUANTITATIVO DE VEÍCULOS.** Entendimento que os possíveis indícios de irregularidades apontados não possam ser esclarecidos no âmbito da prestação de contas, sendo mais apropriado remeter a investigação para uma AIJE ou para um Inquérito Policial. 4. GASTO COM PESSOAL. CHEQUE ÚNICO PARA PAGAMENTO DA DESPESA. A despesa com pessoal, mesmo com pagamento em espécie - dinheiro, quando comprovada através de folha de pagamento e outras informações necessárias dos beneficiários; entende-se demonstrada a finalidade da movimentação bancária. 5. IRREGULARIDADES FORMAIS. Os vícios devem ser sopesados, analisando-se o contexto e suas influências nas receitas e despesas da campanha.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 230208, Relator(a) LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)*

Salienta-se que o relatório final informou a existência de outras irregularidades como a utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não foram informados pelo candidato quando do registro da candidatura.

O artigo 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, dispõe que, são considerados bens estimáveis em dinheiro somente aqueles fornecidos pelo próprio candidato que integravam o seu patrimônio em período anterior ao registro da candidatura:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Para sanar a irregularidade supracitada, o recorrente acostou, em sede recursal, documentos comprobatórios da propriedade do veículo utilizado no pleito. Em que pese não ter declarado o bem como de sua propriedade e não ter acostado termo de cessão de uso, verifica-se no documento acostado à fl. 93, que o veículo é de propriedade da companheira do candidato em momento anterior ao registro da candidatura. Dessa forma, a utilização deste bem, em caráter estimável, não se mostra como irregularidade relevante para, por si só, desaprová-lo as contas do candidato, pois o bem efetivamente estava à disposição do candidato no período anterior ao registro.

Entretanto, diante da subsistência da irregularidade referente à despesa com combustível em valor incompatível com o número de veículos utilizados, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentenças que desaprovou as conta de NEUDI JOSÉ BALANCELLI.

Porto Alegre, 08 de março de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO